



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014557-56.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30326

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014557-56.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. SERGIO MARTINS BARBATO
JÚNIOR**

RESTRIÇÃO CADASTRAL – CESSÃO DE CRÉDITO

– Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – Dívida decorrente de cartão de crédito, contratado com a instituição financeira cedente do crédito – O autor não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento da dívida por ele contraída junto à empresa que cedeu onerosamente o crédito ao réu, que motivou o registro negativo questionado – Impossibilidade de se declarar inexigível o débito inadimplido – A regra prevista no artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha realizado o pagamento do débito ao credor originário, o que não ocorreu – Diante da existência da dívida, a inserção do nome do autor, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que o valor da restrição cadastral que lhe foi imposta não correspondesse ao montante original do débito – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo réu, que não praticou qualquer ato ilícito, de modo a justificar a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

SENTENÇA “EXTRA PETITA” – Caracterização – Sentença que analisou matéria relativa ao título executivo constituído em desfavor do autor – Pretensão que não foi formulada pelo réu em contestação ou reconvenção, que não foi interposta – Sentença que decidiu matéria não alegada pelas partes – Pretensão do recorrente de exclusão deste tópico da sentença – Cabimento – Irregularidade que não acarreta a nulidade da sentença, mas apenas o decote no ponto que foi além do objeto da lide, mediante a exclusão dos aludidos fundamentos, extraindo-se a parte “extra petita” do julgado – Sentença reformada, neste ponto – **Recurso provido, neste ponto.**

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de “ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência”, ajuizada por **Luis Carlos da Silva Junior** contra **FIDC NPL II**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 218/221, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

O autor apelou (fls. 224/242), sustentando, em síntese, que “a própria empresa apelada confessou a inexistência de relação jurídica com a consumidora, haja vista que nunca pactuou nenhum contrato ou qualquer termo, sendo o suposto débito oriundo de cessões de crédito”.

Alegou que: “a APELADA NÃO JUNTOU O CONTRATO NEGATIVADO NO SERASA DE Nº 6504859934993327”, porquanto “o documento de fls. 107/108, somente demonstra a contratação de cartão de DÉBITO, ou seja, não existe nada nos autos devidamente assinado pelo apelante capaz de comprovar a contratação de cartão de crédito”.

Segundo seu entendimento, “ante da ausência de qualquer documento apto a comprovar a legalidade da negativação, a apelada passou a juntar meras telas sistêmicas (fls. 47/106), produzidas unilateralmente, passíveis de montagem e adulteração, sendo plenamente possível inserir dados como bem entender para a defesa dos seus interesses”, razão pela qual “a apelada não demonstrou ter agido em exercício regular do direito ao inserir o nome do consumidor no rol de maus pagadores, pois conforme acima demonstrado não existe qualquer relação jurídica entre o apelante e a apelada”. Assim, “não comprovada a origem do débito e a cessão de crédito dentro das formalidades legais, a negativação passa a ser indevida, ficando a apelada obrigado a indenizar o apelante por todos os prejuízos morais originários da negativação (dano in re ipsa)”.

Salientou que “a Súmula 385 do STJ é inaplicável ao caso em tela, eis que conforme a certidão do Serasa de fls. 18/19 no momento da propositura da ação, o apelante possuía outro apontamento junto ao Bradesco, todavia, também está sendo questionado judicialmente”.

Apontou a ocorrência de sentença “extra petita”, pois “tornou a respectiva decisão em título executivo judicial, fato esse não requerido pelas partes em litígio, concedeu algo que não foi solicitado pelas partes no processo”, ressaltando que “a apelada não fez nenhum pedido reconvenicional”.

Requeru, então, a reforma da r. sentença, “para declarar INEXISTENTE o débito descrito às fls. 18/19, condenando a apelada a indenizar o apelante pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00”, bem como “seja reconhecida a nulidade da decisão proferida extra petita, uma vez que não observou os limites da demanda conforme requerido na petição inicial e contestação”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 21).

Contrarrazões a fls. 246/256, pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor foi surpreendido com a imposição, pelo réu, de registro negativo ao seu nome, cuja origem afirma desconhecer.

Por outro lado, o réu, na contestação (fls. 28/41), alegou que “a pendência questionada na presente demanda foi objeto de cessão do Banco Bradesco S/A ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL II (docs. Anexos), ora Requerido, conforme notificação providenciada pela SERASA, na qual consta expressa menção ao contrato cobrado, cumprindo-se, desta forma, cedente

(Bradesco) e cessionário (FIDC NPLII, ora Requerido) com a devida informação e transparência com o cliente bancário do cedente”. A fim de comprovar suas alegações, juntou documentos, dentre os quais certidão de registro do contrato de cessão do crédito (fls. 42), notificação enviada ao autor comunicando a cessão de crédito (fls. 45/46), além das faturas do cartão de crédito, cujo débito foi cedido, demonstrando sua regular utilização, sendo de notar que nelas constavam diversos pagamentos (fls. 47/106).

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 218/221):

“A parte REQUERIDA é facilmente identificável como cessionária do crédito que inscreveu no cadastro de inadimplentes.

A parte AUTORA, por sua vez, tem pleno acesso à origem da dívida no próprio extrato da negativação, que identifica o credor originário.

Ao mover ação apenas contra o cessionário, negando a dívida, conta meia verdade ao Judiciário, omitindo conscientemente a relação jurídica primeva de que tem ciência inequívoca.

CPC. Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; [...]

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

E a ninguém é dado valer-se de sua própria e consciente omissão.

Sua opção de apenas identificar o cessionário do crédito no Polo Passivo é tida como reconhecimento jurídico da relação originária NÃO questionada.

Pelo que, demonstrada a regularidade da cessão, seu pleito deve ser afastado.

Anota-se, ademais, que a ausência de notificação ao devedor NÃO é causa de anulação ou nulidade da cessão, nem impede o novel credor de tomar medidas assecuratórias para recebimento de sua dívida. A única consequência da ausência de notificação é que o devedor pode opor à cessão defesas que teria com o credor originário, em específico o pagamento.

(...)

Pois bem.

Nesta ação tanto a cessão (fls. 42) como a notificação (fls 45/46) são comprovadas pelo RÉU.

O FUNDO apresenta ainda comprovantes da origem do débito (fls. 47/108)

E assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação.”

Com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes, a cessão do mencionado crédito e a origem da dívida em questão ficaram devidamente comprovadas nos autos pelos documentos juntados pelo réu, pois tal documentação demonstra a contratação e utilização do cartão de crédito pelo autor, sem a devida contraprestação, de modo que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório.

Vale salientar que, o contrato de cartão de crédito é de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão, ou a própria utilização, para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica.

Neste sentido, é o seguinte precedente desta 24ª Colenda Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a litude da negativação do nome da autora – Autora que não nega a existência de contrato de cartão de crédito entre partes – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pela autora, que realizou

compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora – Apelo do banco réu provido, prejudicada a apreciação do apelo adesivo da autora” (Ap 1009113-98.2016.8.26.0066 – 24ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Salles Vieira – j. 21/02/2019).

O autor, por sua vez, não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o pagamento do débito que motivou o registro negativo questionado. Nestas condições, a restrição cadastral que lhe foi imposta não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que o valor da restrição cadastral que lhe foi imposta não correspondesse ao montante original do débito, tendo em vista que tal valor corresponde ao montante atualizado da dívida.

Este entendimento foi adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes arestos:

“DANO MORAL. BANCO DE DADOS. CONTRATO. PROVA. INDENIZAÇÃO. 1. Tal como nos diversos processos com as características informadas no Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, devedor contumaz, sob os auspícios da gratuidade de justiça, alega desconhecer a dívida inscrita em órgãos de proteção ao crédito. **2. Os documentos juntados aos autos, no entanto, informam existência de relação jurídica entre as partes e débito mantido pelo autor, o que justificaria a inscrição desabonadora. O autor exige, no entanto, exata correspondência do número do apontamento com algum contrato, bem como com o valor da dívida. 3. O autor não nega manter dívida junto ao réu. Existindo débito, ainda que em valor diverso do apontado, não há razão para indenizar o devedor pelo apontamento.** 4. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1013271-90.2016.8.26.0554; Relator: Desembargador Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - **Inserção do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito - Cabimento, em razão da inadimplência evidenciada - Exercício do direito do credor - O valor pelo qual a dívida foi inserida nos cadastros de inadimplentes é fato irrelevante, diante da existência da dívida** - Ocorrência de outros apontamentos, anteriores ao objeto da demanda - Súmula

385 do STJ - Inexistência de qualquer lesão ao patrimônio moral dos apelantes - Indenização indevida - Recurso não provido” (Apelação 991030792984 (1245537900) - Relator: Desembargador Mario de Oliveira - Itápolis - 19ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 25/05/2010 - Data de registro: 06/07/2010).

“CADASTRO DE DEVEDORES - SERASA - Autora que reconhece a existência da operação com o banco, bem como o inadimplemento - **Inserção regular - Eventual diferença de valores que não torna irregular a inserção, desde que efetivamente haja débito** - Devedora, ademais, que reafirmou a existência da dívida ao fazer acordo na execução. CADASTRO DE DEVEDORES – (...) - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido” (Apelação 991050136357 (7018125400) - Relator: Desembargador Claudio Augusto Pedrassi - Jundiaí - 20ª Câmara de Direito Privado E - Julgado em 27/08/2010 - Data de registro: 10/09/2010).

De qualquer forma, supostas divergências de datas, número de contratos ou valores, não são suficientes para afastar a responsabilidade do autor, pois cada credor adota critérios próprios de numeração e, sobre o valor principal do débito, incidem encargos moratórios, cabendo salientar que o número do contrato lançado nos cadastros restritivos de crédito é exatamente o mesmo que consta como objeto da cessão de crédito, na Certidão de cessão (fls. 19; 42).

Nestas condições, conforme foi exposto, levando em consideração que a restrição cadastral imposta ao autor foi legítima, e não havendo prova da quitação do respectivo débito, afigura-se incabível a declaração de inexigibilidade do débito e a pleiteada indenização a título de dano moral.

Cumprе ressaltar, outrossim, que a alegação do autor de não ter sido notificado acerca da cessão de crédito, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não tem o condão de invalidar o débito em questão, tampouco impedir o registro negativo que lhe foi imposto.

Isto porque, a regra prevista no citado artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha quitado o débito junto ao credor originário, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, o réu comprovou o envio de comunicado notificando o autor acerca da cessão daquele crédito (fls. 45/46).

Neste sentido, vale lembrar os seguintes

precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - **Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário - Existência e validade da dívida incontroversas, que possibilitam a cobrança e a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito** - Art. 293 do CC - Danos morais não caracterizados - Indenização indevida - Ação improcedente - Sentença mantida - Apelo improvido” (Apelação 0158487-79.2011.8.26.0100 - Relator: Desembargador Salles Vieira - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/08/2014).

“VOTO Nº 41821 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cessão de crédito. Apontamento nos órgãos restritivos. **Origem do débito e cessão de crédito provados. Ausência de prova da quitação das obrigações contraídas com a empresa cedente. Pequenas divergências entre valores e numeração que não afastam a verossimilhança das alegações de defesa, nem a legitimidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Falta de notificação do devedor que não interfere na validade e nem na eficácia da cessão (art. 290 do Código Civil).** Notificação prévia sobre a negativação que é de responsabilidade dos órgãos mantenedores dos cadastros (Súmula 359 STJ). Regularidade da contratação e inadimplência provadas pelo Fundo Apelado (art. 373, II, CPC). Exercício regular de direito. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1026040-54.2022.8.26.0576; Relator: Desembargador Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Neste contexto, não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelo réu, que não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, razão pela qual o recurso não comporta provimento, neste aspecto.

Todavia, a sentença comporta um pequeno reparo.

Isto porque, no que tange à alegação de julgamento “extra petita”, assiste razão ao apelante.

De fato, o réu, ora apelado, na contestação (fls. 28/41), não formulou qualquer pedido para declarar constituído o título

executivo no valor da negativação discutida nestes autos, não tendo, tampouco, apresentado reconvenção. Nestas condições, não se justificava a análise desta questão na r. sentença.

Bem por isso, comporta provimento o recurso do autor neste ponto, para excluir da r. decisão a declaração de constituição do título executivo em seu desfavor pelo valor da negativação, com a ressalva de que tal irregularidade não acarretou a nulidade total da sentença, mas apenas no tocante ao ponto que extrapolou os limites da lide.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestado no seguinte acórdão:

“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão.

II - Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

III - No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente.

Assim, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso).

IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo” (REsp 203.132/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 202).

Assim, o recurso comporta provimento apenas para excluir da r. sentença a deliberação acerca da constituição de título executivo em desfavor do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para os fins supramencionados. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR